



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014138-09.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante JOSÉ ROBERTO BONFIM BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014138-09.2023.8.26.0564

Apelante/Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado/Apelante: José Roberto Bonfim Barbosa

Comarca de Origem: São Bernardo do Campo

Juiz da Vara de origem: Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 9.724

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Ação movida em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenação por danos morais. Após a rescisão do contrato de empréstimo, o réu continuou a cobrança e incluiu indevidamente o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e o valor fixado para a indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a inscrição indevida da dívida em nome do autor, diante da rescisão do contrato de empréstimo. Dano moral configurado.

4. A indenização por danos morais fixada é considerada adequada e proporcional à lesão sofrida. Precedentes desta C. Câmara.

IV. Dispositivo

5. Recursos não providos.

A r. sentença (fls. 900/904) julgou procedente os pedidos para a exclusão da dívida nos cadastros de proteção ao crédito e para o pagamento da indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, torno definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 821/822 e acolho o pedido formulado na inicial para : a) determinar a exclusão do nome do autor do rol de maus pagadores fls. 802/805, bem como a exclusão do débito em prejuízo no Sistema de Informações de Crédito- SCR (fls. 882/883); e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos pelos índices do TJSP, desde o arbitramento, e acrescidos de juros de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mora de 1% ao mês, contados da citação. Condena-se a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Finalmente, nessa parte, extingue-se o processo, com resolução de mérito, na formado artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 907/913). Sustenta, em síntese, a ausência de negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Consequentemente, não é devido o pagamento a título de dano moral, pois não há nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano moral. Subsidiariamente, caso reconhecido o dano moral, requer a redução do *quantum* fixado na r. sentença. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença.

Por outro lado, o autor apresentou apelação adesiva (fls. 928/934), afirmando a necessidade de majoração do valor atribuído a título de dano moral, diante da ofensa ao seu direito de personalidade.

Recursos tempestivos, com o devido recolhimento do preparo (fls. 914/915 e 937/939).

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 919/925, sem arguição de preliminares. Decorreu *in albis* o prazo para o réu apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 943.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por José Roberto Bonfim Barbosa em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Consta dos autos, a rescisão do contrato de empréstimo (fls. 31/33) de R\$20.000,00 (vinte mil reais) nos autos do processo nº 1020607-76.2020.8.26.0564 (fls. 10/801). Entretanto, após a decisão judicial, o réu continuou a realizar cobrança inerente ao contrato rescindido e incluiu indevidamente o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 802/805).

Cinge-se a controvérsia quanto a existência da inscrição indevida nos órgãos

de proteção ao crédito e ao *quantum* fixado para a indenização por dano moral.

Restou incontroverso e comprovado nos autos a existência da inscrição da dívida em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por meio do documento acostados às fls. 804/805, bem como a inexigibilidade da dívida diante da rescisão do contrato de empréstimo nos autos do processo nº 1020607-76.2020.8.26.0564 (fls. 10/801).

Assim, tem-se a submissão da relação jurídica entre as partes às normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, e a hipótese em comento é de responsabilidade pelo fato do serviço, portanto, objetiva, nos termos do artigo 14 e 17, do Código de Defesa do Consumidor. Por ser objetiva, independe, consequentemente, da demonstração da existência de culpa.

De fato, caberia ao réu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, demonstrar a origem da dívida e a falta de pagamento pelo autor. Contudo, o réu não trouxe aos autos prova da inadimplência do autor, como a existência de novos contratos firmados entre as partes e a notificação da existência da dívida antes da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos autos a ausência de pedido de provas pelo réu, mesmo quando intimado para produzi-las (fl. 889). Pelo contrário, limitou-se a alegar inexistência da inscrição e não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II e §2º, do CPC. Ainda, o extrato apresentado às fls. 848/850, foi emitido após ajuizamento da presente demanda e do documento apresentado pela autora às fls. 804/805. Isto posto, restou comprovada a inexistência da dívida e, por conseguinte, a inscrição indevida. Indisputável, ademais, a caracterização do dano moral que, no caso, é *in re ipsa*.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e a configuração do dano moral:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - INDEVIDA MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO – BANCO CREDOR OBRIGADO A LEVANTAR A ANOTAÇÃO NEGATIVA EM ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS DA QUITAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – APLICAÇÃO DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SÚMULA Nº 548 EDITADA PELO C. STJ - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA POR MAIS DE DEZ DIAS ÚTEIS DEPOIS DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES INDICADOS EM ABERTO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MORAIS QUE DEVEM SER FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - QUANTIA COMPENSATÓRIA MORAL DEFINIDA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE MOSTROU SUFICIENTE NO CASO – NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013528-65.2024.8.26.0577; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Restrições creditícias lançadas pelo Banco réu junto aos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência – Apelo do Banco réu – PRELIMINAR – CHAMAMENTO AO PROCESSO de terceiro cedente (assessoria de cobrança) em razão da portabilidade da suposta dívida – Afastamento – Não comprovação de tal circunstância nos autos a justificar hipótese de chamamento ao processo – MÉRITO – Não demonstrada pelo réu dívida em aberto a embasar a regularidade das inscrições desabonadoras, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC – Dano moral configurado (in re ipsa) – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e especificidades do caso concreto, devendo ser mantido – SENTENÇA MANTIDA – Honorária recursal – Majorada a verba honorária em razão do não provimento do recurso interposto pelo réu (Tema 1059 do STJ) – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025139-28.2023.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$5.000,00 (cinco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Diante da improcedência do recurso do réu, os honorários advocatícios são majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, em especial dos arts. 105, III, *a* e *c* e art. 175, parágrafo único, I, ambos, da Constituição Federal, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento aos recursos.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator